



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
04/07/2020
Celia Lucena da
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 471/2020
PROJETO DE LEI Nº 1.586/2020
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO**

VETO

João Pessoa, 03/07/20

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) a todo trabalhador da saúde cujas instituições em que trabalham estejam vinculadas ao atendimento de pacientes infectados pela COVID-19 (Coronavírus).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado a todos trabalhadores da saúde do Estado da Paraíba, de suas autarquias e de suas fundações, que prestarem atendimento nas unidades de saúde a pacientes infectados pela COVID-19 (Coronavírus), pelo tempo que perdurar o surto ou pandemia, a percepção do adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento), calculado sobre o valor do salário do trabalhador.

Art. 2º Aos trabalhadores de saúde que já percebam o referido adicional em incidência ou percentagens menores aplica-se o percentual na forma prevista no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 09 de junho de 2020.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.586/2020, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino que “dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) a todo trabalhador da saúde cujas instituições em que trabalham estejam vinculadas ao atendimento de pacientes infectados pela COVID-19 (Coronavírus).”

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei dispõe sobre o pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) a todo o trabalhador de saúde, que preste atendimento nas unidades de saúde a pacientes infectados pela COVID-19 (Coronavírus), pelo tempo que perdurar o surto ou pandemia. E o referido projeto ainda dispõe que o adicional deve ser calculado sobre o valor do salário do trabalhador.

A propositura dispõe sobre a concessão de vantagem funcional para servidor público vinculado ao Poder Executivo, alterando, portanto, o regime jurídico do servidor público.



ESTADO DA PARAÍBA

Embora vislumbre bons propósitos no projeto de lei nº 1.586/2020, por ser de iniciativa parlamentar e tratar de regime jurídico de servidor público, incidiu em inconstitucionalidade, infringindo a alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição Estadual.

(STF-0186182) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. INICIATIVA PARLAMENTAR. REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE INICIATIVA.** PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO PROCEDENTE. 1. **A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considera de observância obrigatória pelos Estados-Membros a disciplina constante do art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, que determina serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico,** provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, regra que também se aplica ao processo de reforma das constituições estaduais. Precedentes. 2. Padece de inconstitucionalidade formal a Emenda à Constituição estadual, de iniciativa parlamentar, que limita a nomeação do Procurador-Geral do Estado aos integrantes estáveis da carreira. 3. Medida Cautelar confirmada e ação direta julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5211/PB, Tribunal Pleno do STF, Rel. Alexandre de Moraes. j. 18.10.2019, maioria, DJe 02.12.2019).
GRIFAMOS

A iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que as regras do processo legislativo devem observar o modelo contemplado na Constituição Federal, inclusive no tocante à reserva de iniciativa do processo legislativo. Somente o chefe do Poder Executivo Estadual terá autoridade para instaurar processo legislativo que tenha repercussão sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, no que se inclui, obviamente, a propositura de leis que concedam benefícios remuneratórios, vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA

(STF-0181744) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.203/2010 DO ESTADO DE ALAGOAS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. **CRIAÇÃO DE LICENÇA PARA OS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES ESTADUAIS EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A ELABORAÇÃO DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES** MILITARES ESTADUAIS (ARTIGO 61, § 1º, II, A, C E F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. **A reserva legal e a iniciativa do processo legislativo são regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos demais entes federativos, mercê de implicarem a concretização do princípio da separação e independência dos Poderes.** Precedentes: ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 09.11.2007; ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 01.10.2004; e ADI 766, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 11.12.1998. 2. **A iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, bem como sobre a remuneração dos servidores civis e militares da administração direta e autárquica estadual, compete aos Governadores dos Estados-membros,** à luz do artigo 61, § 1º, II, a, c, e f, da Constituição Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria. Precedentes: ADI 3.295, rel. min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 05.08.2011; ADI 3.930, rel. min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 23.10.2009; e ADI 3.555, rel. min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 08.05.2009. 3. In casu, a Lei 7.203/2010 do Estado de Alagoas, **de origem parlamentar, ao instituir modalidade de licença para os policiais e bombeiros militares estaduais em razão do desempenho de mandato classista, usurpou a iniciativa do chefe do Poder Executivo para a elaboração de leis que disponham sobre regime jurídico e remuneração dos servidores** militares estaduais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.203/2010 do Estado de Alagoas. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4648/AL, Tribunal Pleno do STF, Rel. Luiz Fux. j. 30.08.2019, unânime, DJe 16.09.2019).
GRIFAMOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 935, DE 11 DE OUTUBRO DE 1995, QUE AUTORIZA O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL A CONCEDER AOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES A GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. 1. **Ao instituir a chamada "gratificação por risco de vida" dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, o Poder Legislativo distrital usurpou a competência material da União para "organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio" (inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal). Incidência da Súmula 647 do STF. 2. A Lei distrital 935/95 padece também de vício de iniciativa. Dispondo sobre a**



ESTADO DA PARAÍBA

remuneração de pessoal da Administração Pública direta, teve a deflagrá-la proposta parlamentar. O que se contrapõe à alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que prevê, no caso, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. Tendo em conta a natureza alimentar da gratificação e a presunção de boa-fé, a operar em favor dos militares do Distrito Federal, atribui-se à declaração de inconstitucionalidade efeitos prospectivos (ex nunc). 4. Ação direta que se julga procedente. (ADI 3.791, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 16/6/2010, DJe de 27/8/2010)”
GRIFAMOS

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

O projeto de lei também estipula como base de cálculo para o adicional de insalubridade o valor do salário do trabalhador.

É salutar destacar que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício da inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJe de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJe de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJe de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel.



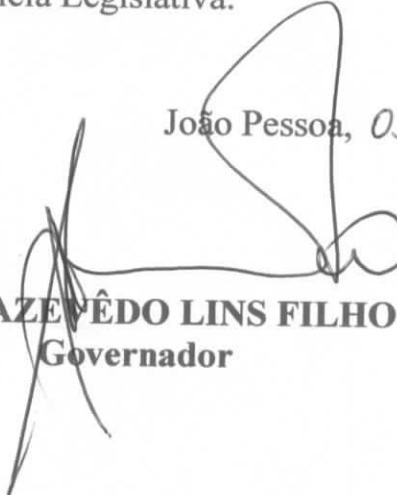
ESTADO DA PARAÍBA

Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.
GRIFAMOS

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata de matéria, segundo a Constituição da Paraíba, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.586/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 03 de julho de 2020.



JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador